



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 050/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 235ª de 12 DE DEZEMBRO 2007
PROCESSO Nº 1/3961/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516587
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FOR-RET COM. E REP. TÊXTIL LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO
MAGNÉTICO.** Autuação **IMPROCEDENTE**, por
unanimidade de votos. O contribuinte não estava
obrigado, à época da infração, a remeter os arquivos
magnéticos à SEFAZ. Recurso oficial conhecido e
provido, contrário à decisão singular, de acordo com
manifestação oral do representante da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço".

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia.

O julgador singular decide pela parcial procedência da autuação, em virtude da redução da multa, que à época da infração era de 1% e não 2% como entendeu o autuante.

Por ter sido a referida decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício, da mesma.

A consultoria tributária acolhe a parcial procedência da acusação, porém, o douto representante do Estado, modifica, oralmente em sessão, o referido parecer, sugerindo a Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco os arquivos magnéticos, no exercício de 2003.

De acordo com consulta ao Sistemas da SEFAZ, em 02/05/2002 o contribuinte solicitou, ao fisco, autorização para escrituração de livros fiscais (doc. Nº 2002.00397), estando, assim, obrigado apenas à escrituração em livros.

Portanto, à época da infração, o contribuinte não estava obrigado a remeter os arquivos magnéticos à SEFAZ, mas tão somente a escriturar os livros fiscais, não podendo remeter tais arquivos, por não tê-los.

Concluindo, considerando que o contribuinte não tinha obrigação de remeter os arquivos magnéticos, o Auto de Infração é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em consequência, ser reformada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com manifestação oral do representante da douta PGE.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FOR-RET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 2008.

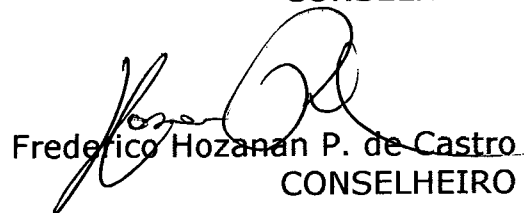

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO